Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5497/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01430/2012
PROTOCOLO	:	1231820
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 996/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	NUTRIR ALIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 657/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA E FRANGO CONGELADO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	75369,15

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXAME CONCENTRADO. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA. FRANGO CONGELADO. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos relativos ao procedimento licitatório, formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 996/2011 e sua execução financeira. (peça 10).

A presente contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 657/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de carne bovina, conforme consignado no referido documento (peça 10).



O valor da contratação importa em R$ 75.369,15 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

Destarte, nesta sede recai excepcionalmente na apreciação dos atos praticados em ambas as etapas consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª IGCE-2760/2013 (peça 27 - fls. 1/6).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-7129/2013 (peça 29 - fls. 1/4).

É o relatório, no essencial.

A formalização do substitutivo foi processada em conformidade com as disposições legais vigentes, precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 657/2011.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados na segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 27 - fl. 4):

Nota de Empenho	R$ 75.369,15
Comprovantes Fiscais	R$ 75.369,15
Pagamentos comprovados	R$ 75.369,15

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 27 - fl. 5), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 657/2011,** da formalização da **Nota de Empenho nº 996/2011** celebrada entre **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Educação** (CNPJ 03.501.509/0001-06), e **Nutrir Alimentos Ltda. (**CNPJ: 05.850.709/0001-08), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

2ª fase

Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da **Nota de Empenho nº 996/2011** celebrada entre **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Educação** (CNPJ: 03.501.509/0001-06), e **Nutrir Alimentos Ltda. (**CNPJ: 05.850.709/0001-08), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas mediante a seguinte dicção (peça 29 - fl. 3), *verbis*:

Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório: carta-convite, e da formalização da nota de empenho n° 996/2011, nos termos dos artigos 311, inciso I e art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/2006;

II – pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho n° 996/2011, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I , da Resolução Normativa n° TC/MS 057/2006;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso do procedimento licitatório, formalização do substitutivo contratual e da execução física e financeira da presente prestação de contas revela a regularidade do seu processamento, o cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, pois, apta a



merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 657/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 996/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF 724.551.958-72, CPF/MF nº 315.939.761-00, em favor da Empresa Nutrir Alimentos Ltda., CNPJ/MF nº 05.850.709/0001-08, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 996/2011, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator